



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº /2018 - PLENO

- 1. Processo nº:** 5424/2011 e Apenso nº 7924/2012
- 2. Classe de Assunto:** 6. Auditoria ou Inspeção
- 2.1. Assunto:** 6. Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a fevereiro de 2011 (5424/2011)
6. Auditoria de Regularidade referente ao período de março a dezembro de 2011 (7924/2012)
- 3. Responsáveis:** Cleyton Maia Barros, Gestor à época,
CPF: 260.906.191-91
Gláucia Wanderley Maia Barros, Inventariante e cônjuge supérstite do Senhor Cleyton Maia Barros, CPF: 003.591.381-95
Maria Rufina Pereira da Silva, Responsável pelo Controle Interno (01/01 a 18/04/2011),
CPF: 869.357.711,53
Paulo Sérgio Pereira de Aguiar, Responsável pelo Controle Interno (18/04 a 31/12/2011),
CPF: 828.014.875-20
Eduarda Maria Lira, Contadora,
CPF: 323.050.011-34.
- 4. Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
- 5. Órgão:** Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE PODEM ENSEJAR DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PUBLICAÇÃO.

6. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 6810/2014, os autos referente a Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO, objetivando verificação da regularidade dos atos praticados na gestão do Senhor Cleyton Maia Barros, no período de janeiro a dezembro de 2016;

Considerando o Relatório de Auditoria nº 025/2017, cujo resultado evidencia prejuízo ao erário;

Considerando que em cada um dos achados a equipe identificou os responsáveis e suas respectivas condutas.

Considerando que no Processo nº 2718/2012, Prestação de Contas de Ordenador da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, verifica-se que o senhor Cleyton Maia Barros, Prefeito durante os exercícios de 2009 a 2012, faleceu em 09 de fevereiro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que a morte do gestor não é por si só, obstáculo ao julgamento das Contas, nem causa de extinção do processo.

Considerando que tramita processo judicial de inventário na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO, tendo como inventariante a senhora Gláucia Wanderley Maia Barros, conforme Ofício nº 100/2015, de 11 de março de 2015, protocolado neste Tribunal de Contas sob expediente nº 2966/2015.

Considerando os indícios de dano ao erário, a medida que se impõe é a conversão do processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 100 do Regimento Interno TCE/TO:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e, com fulcro no que dispõem artigos 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 140, § 5º do Regimento Interno do TCE/TO, em:

6.1 Acolher os termos dos Relatórios de Auditoria nºs 026/2011 e 016/2012, realizadas na Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, abrangendo o período de janeiro a fevereiro (Proc. 5424/2011) e março a dezembro (Proc. 7924/2012) do exercício de 2011;

6.2 Determinar, preliminarmente, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 63, inciso II, 65, inciso III, e 100 do Regimento Interno combinados com o art. 115 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o relato da ocorrência de irregularidades graves que podem resultar em imputação de débito;

6.3. Após a conversão, determine a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para realizar o apensamento do Processo nº 7924/2012 ao Processo nº 5424/2011 e adequação do rol de responsáveis no sistema e-Contas, de modo a constar os seguintes responsáveis: Cleyton Maia Barros, Gestor à época, CPF: 260.906.191-91; Gláucia Wanderley Maia Barros, Inventariante e Cônjuge supérstite do Senhor Cleyton Maia Barros, CPF: 003.591.381-95; Maria Rufina Pereira da Silva, Responsável pelo Controle Interno (01/01 a 18/04/2011), CPF: 869.357.711,53; Paulo Sérgio Pereira de Aguiar, Responsável pelo Controle Interno (18/04 a 31/12/2011), CPF: 828.014.875-20; Eduarda Maria Lira, Contadora, CPF: 323.050.011-34.

6.4 Determinar ao Setor de Diligências, considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** das pessoas abaixo relacionadas, para **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento apresentarem **suas defesas**, acompanhadas de documentação comprobatória das alegações **ou recolherem** aos cofres municipais a quantia a si imputada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos do art. 81, incisos II e III³, da Lei Estadual nº

³ **Art. 81.** Verificada irregularidade nas contas, o Auditor, o Relator ou o Tribunal:

(...)

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

³ III - adotará outras medidas que entender cabíveis, com vistas à regularização das contas;

³ **Art. 28** - A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas:

(...)

III - por meio eletrônico de comunicação à distância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1.284/2001, em razão das irregularidades/ilegalidades mencionadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 025/2017, quais sejam:

6.4.1 Senhor **Cleyton Maia Barros**, Gestor à época, na pessoa da inventariante e Cônjuge supérstite, Senhora Gláucia Wanderley Maia Barros, Senhora **Maria Rufina Pereira da Silva**, Responsável pelo Controle Interno de 01/01 a 18/04/2011, ambos da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, no exercício de 2011, para que apresentem defesa ou recolham à conta bancária do Município o valor de **R\$ 5.763,71** (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), referente a irregularidade mencionada no **item nº 3.7** do Relatório de Auditoria nº 026/2011 (**R\$ 2.513,71**) e item **3.2.1** (referente ao período de 01/01 a 18/04/2011) do Relatório de Auditoria nº 016/2012 (**R\$ 3.250,00**), conforme segue:

- 1) Verificou-se no processo para pagamento de despesas com contribuição a ATM - Associação Tocantinense de Municípios, no valor de R\$ 3.324,48 (três mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo apresentado comprovante de transferência no valor de R\$ 810,77 (oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos), ficando o valor de **R\$ 2.513,71** (dois mil, quinhentos e treze reais e setenta e um centavos), sem comprovação hábil, contrariando o art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67 e art. 1º, § 1º da Lei 101/2000;
- 2) Concessão de diárias sem documentos que comprovem a realização das viagens e o interesse público, no total de **R\$ 3.250,00**, no período de 01/01 a 18/04/2011, em descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e Resolução nº 462/2008 - TCE - Pleno.

6.4.2 Senhor **Cleyton Maia Barros**, Gestor à época, na pessoa da inventariante e Cônjuge supérstite, Senhora Gláucia Wanderley Maia Barros, Senhor **Paulo Sérgio Pereira de Aguiar**, Responsável pelo Controle Interno de 18/04 a 31/12/2011, ambos da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, no exercício de 2011, para que apresentem defesa ou recolham à conta bancária do Município o valor de **R\$ 17.074,18** (dezessete mil, setenta e quatro reais e dezoito centavos), referente as irregularidades mencionadas nos **itens nºs 3.1.4, 3.2.1, 3.7 e 3.11** (referente ao período de 18/04 a 31/12/2011) do Relatório de Auditoria nº 016/2012, conforme segue:

- 1) Emissão de cheques sem provisão de fundos ocasionando despesas com taxas/multas no valor de **R\$ 85,30**, em desacordo com o Decreto Lei nº. 201/67, art. 1º. Inciso V. Item 3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;
- 2) Concessão de diárias sem documentos que comprovem a realização das viagens e o interesse público, no total de **R\$ 15.325,00**, no período de 18/04 a 31/12/2011, em descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e Resolução nº 462/2008 - TCE - Pleno. Item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;
- 3) Constatou-se nos autos de nº 1945/2011, ausência de documento hábil para comprovação da despesa no montante de **R\$ 1.200,00**, contrariando o art. 1º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

V, do Decreto Lei 201/67 e art. 1º, § 1º da Lei 101/2000. Item 3.7 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

3) Pagamento de multas e juros por pagamentos de contas de telefones, energia e títulos (processos nºs 109, 183, 199, 863, 896, 897, 1231, 1233, 1674, 2391, 2562, 2363, 2564, 2565, 2756, 2764/2011), em atraso, somando o valor de **R\$ 463,88** (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), em desacordo com o artigo 1º; V; do Decreto Lei nº 201/1967. Item 3.11 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

6.4.3 Senhora **Maria Rufina Pereira da Silva**, Responsável pelo Controle Interno (01/01 a 18/04/2011) da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins para que apresente defesa, referente as irregularidades mencionadas nos **Itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2, 3.4, 3.5.1, 3.5.2, 3.6, 3.8, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.3, 3.9.4 e 3.10.1** do Relatório de Auditoria nº 026/2011 (Processo nº 5424/2011), quais sejam:

1) Deficiências do Controle Interno: Inexistência de controle no abastecimento, revisão dos veículos, manutenção e limpeza, bem como não existe o controle de tráfego; Não existe na estrutura organizacional da prefeitura um setor específico para aquisição de bens e serviços, não há cadastro de fornecedores, não existe o setor ou um sistema de protocolo para a realização de tramitações processuais e de demais documento, existe simplesmente, relação com entrada e saída de materiais e não existe controle de estoques, em desacordo com o princípio da eficiência disposto no art. 37 da Constituição Federal; Inexistência de organograma organizacional na prefeitura, onde obrigatoriamente, exige atitudes de delegação de poderes, definição das liberdades e responsabilidades de cada um dos envolvidos; Após verificação em fichas da farmácia, observou-se que o controle da saída dos remédios na farmácia, não está informatizado, sendo o mesmo sempre feito de forma manual em caderno e a lápis, tornando-o frágil e pouco confiável; Itens 3.1.1, 3.1.2, 3.4 e 3.5.1 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;

2) Inexistência de Controle Interno nas Receitas Públicas, pois o Município não dispõe de práticas e/ou rotinas que evitem a decadência dos créditos tributários, bem como a prescrição dos mesmos, não há procedimentos que assegurem uma efetiva arrecadação dos tributos; Ausência de políticas de arrecadação de impostos e taxas que são de competência própria; O município não vem regularmente inscrevendo os contribuintes inadimplentes em Dívida Ativa, já que a lista apresentada está desatualizada e datada de 2005, em desacordo com a Constituição Federal e Lei nº 4.320/1964. Itens 3.9.1, 3.9.2 e 3.9.3 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;

3) Inexistência de termo de Responsabilidade, para assegurar a guarda e conservação dos bens móveis, em desacordo ao art. 94 da Lei Federal 4.320/1967. Item 3.2 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;

4) Ausência de envio das informações ao SICAP-AP, em desobediência às disposições normativas constantes na IN/TCE nº 012/2008. Item 3.8 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5) Ausência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa no valor de R\$ 34.687,88, deixando que prescrevessem, em desacordo com o art. 39 da Lei 4.320/1964. Item 3.9.4 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;

6) A Prefeitura Municipal não possui Licença ambiental para instalação e funcionamento do aterro sanitário. Em visita in loco verificou-se que todo o lixo coletado na cidade tem como destino a uma propriedade localizada a aproximadamente 6 Km de distância do perímetro urbano, funcionando a céu aberto sem nenhum tratamento, criando danos concretos ao Meio Ambiente. O procedimento administrativo de licenciamento ambiental prévio do aterro sanitário, processamento e destino final de resíduos é exigência Constitucional previsto no Inciso “IV” do § 1º do artigo 225 da CF/88. Item 3.10.1 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;

6.4.4 Senhor **Paulo Sérgio Pereira de Aguiar**, Responsável pelo Controle Interno (18/04 a 31/12/2011) da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins para que apresente defesa, referente as irregularidades mencionadas nos itens **3.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.2, 3.3, 3.4.2, 3.5.1, 3.6, 3.8, 3.9, 3.10.1, 3.10.2, 3.12 e 3.14.1**, do Relatório de Auditoria nº 016/2012 (Processo nº 7924/2012), quais sejam:

1) Deficiências do Controle Interno: O Controle Interno não estava estruturado, a fim de cumprir plenamente todas as atribuições com vistas a assegurar que os objetivos das unidades e entidades da administração pública sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados; Inexistência de controle no abastecimento, revisão dos veículos, manutenção e limpeza, bem como não existe o controle de tráfego; Não existe na estrutura organizacional da prefeitura um setor específico para aquisição de bens e serviços, não há cadastro de fornecedores, não existe o setor ou um sistema de protocolo para a realização de tramitações processuais e de demais documento, existe simplesmente, relação com entrada e saída de materiais e não existe controle de estoques, em desacordo com o princípio da eficiência disposto no art. 37 da Constituição Federal; Inexistência de organograma organizacional na prefeitura, onde obrigatoriamente, exige atitudes de delegação de poderes, definição das liberdades e responsabilidades de cada um dos envolvidos; Item 3.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.3 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

2) Inexistência de Controle Interno das Receitas Públicas no município de Ponte Alta constatou-se a ausência de Controle Interno das receitas públicas, pois o Município não dispõe de práticas e/ou rotinas que evitem a decadência dos créditos tributários, bem como a prescrição dos mesmos, não há procedimentos que assegurem uma efetiva arrecadação dos tributos; Ausência de políticas de arrecadação de impostos e taxas que são de competência própria; O município não vem regularmente inscrevendo os contribuintes inadimplentes em Dívida Ativa, já que a lista apresentada está desatualizada e datada de 2005, em desacordo com a Constituição Federal e Lei nº 4.320/1964. Itens 3.10.1, 3.10.2 e 3.12 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- 3) Inexistência de termo de Responsabilidade, para assegurar a guarda e conservação dos bens móveis, em desacordo ao art. 94 da Lei Federal 4.320/1967. Item 3.2 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;
- 4) O Poder Executivo Municipal não dispõe de uma lei que contemple um Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro Geral, Saúde e Fiscalização/Arrecadação; Observou-se que o Poder Executivo realizou a contratação de 128 servidores sem a devida realização do concurso público. Verifica-se que os cargos ocupados não atendem aos requisitos da temporalidade conforme previsto no inciso IX do artigo 37 da constituição Federal. Item 3.4.2 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;
- 5) Para o exercício de 2011, o piso salarial dos profissionais do magistério foi fixado em R\$ 1.187,08 (mil cento e oitenta e sete reais e oito centavos). Constatou-se através da folha de pagamento do Fundeb - 60%, que o município não vem cumprido o que determina a referida Lei. Processos nº 1460, 1685/2011. Item 3.5.1 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;
- 6) Verificamos na Secretaria de Educação, a contratação de diversos veículos com carroceria aberta para atender ao transporte escolar, em desacordo aos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro. Item 3.6 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;
- 7) Realização de despesas sem prévio empenho, conforme observado nos processos 1591, 1966, 2298 e 2300/2011, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320/64. Item 3.8 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;
- 8) Dos processos analisados, por amostragem, foram constatadas irregularidades na formalização de procedimentos licitatórios: Convite - 032/2010, Convite - 035/2011, Convite - 037/2011 em desacordo com a Lei 8.666/93. Item 3.9 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;
- 9) Constatou-se, que a Prefeitura Municipal não possui Licença ambiental para instalação e funcionamento do aterro sanitário. Observou-se em visita in loco que todo o lixo coletado na Cidade tem como destino a uma propriedade localizada a aproximadamente 6 Km de distância do perímetro urbano, funcionando a céu aberto sem nenhum tratamento, criando danos concretos ao Meio Ambiente. O procedimento administrativo de licenciamento ambiental prévio do aterro sanitário, processamento e destino final de resíduos é exigência Constitucional previsto no Inciso IV do § 1º do artigo 225 da CF/88. Item 3.14.1 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

6.5 Determinar à Secretaria do Pleno:

6.5.1 a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

6.5.2 após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para as necessárias manifestações.

6.6 Determinar que em caso de não apresentação de defesa por nenhum dos interessados, após a certificação da revelia dos mesmos, os autos deverão seguir diretamente para o Corpo Especial de Auditores e, após, ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que nesta situação torna-se dispensável nova análise a ser realizada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de setembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matricula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 05/09/2018 18:05:28

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 05/09/2018 15:34:21

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 05/09/2018 15:36:21